



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.460, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui a Política Nacional de Cuidado de Respiro para Pessoas com Deficiência e seus Cuidadores Familiares.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Cuidado de Respiro para Pessoas com Deficiência e seus Cuidadores Familiares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Cuidado de Respiro para Pessoas com Deficiência e seus Cuidadores Familiares, com o objetivo de garantir suporte planejado e temporário aos cuidadores, promovendo sua saúde, descanso e bem-estar, sem prejuízo da continuidade do cuidado à pessoa com deficiência.

§ 1º A PNCR tem como objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, bem como prover suporte e bem-estar aos seus cuidadores familiares.

§ 2º O cuidado de respiro, no âmbito da PNCR, consiste na oferta de serviços de apoio temporário e planejado, destinado a proporcionar alívio aos cuidadores familiares de pessoas com deficiência, permitindo-lhes períodos de descanso e recuperação, sem prejuízo da continuidade da atenção e do cuidado à pessoa com deficiência.





§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se cuidador familiar a pessoa que, integrante da família ou com vínculo afetivo próximo, presta assistência direta, contínua e não remunerada à pessoa com deficiência, sem vínculo empregatício formal, ainda que exerça tal função de forma exclusiva ou predominante.

Art. 2º São fundamentos da PNCR:

- I - a dignidade da pessoa humana;
- II - a cidadania;
- III - a não discriminação e o respeito às peculiaridades de cada indivíduo;
- IV - a garantia do bem-estar pessoal, social e econômico;
- V - a justiça social;
- VI - a igualdade de tratamento e oportunidade;
- VII - a autonomia e a participação plena na sociedade;
- VIII - o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º São diretrizes da PNCR:

I - a articulação e a integração de políticas setoriais, em especial saúde e assistência social, com vistas à aceleração e ao favorecimento da inclusão social da pessoa com deficiência;

II - o tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa com deficiência e seus cuidadores no âmbito das competências dos órgãos e entidades do Poder Público;

III - o fomento de programas e serviços de habilitação e reabilitação abrangentes, particularmente nas áreas de saúde e serviços sociais;





IV - o estímulo e o apoio à participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na formulação e controle das políticas e ações;

V - a promoção do planejamento familiar e o apoio à família;

VI - a garantia do direito à proteção dos dados pessoais.

Art. 4º A PNCR será implementada de forma articulada entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 1º No âmbito do SUS, o cuidado de respiro será integrado às ações e serviços que visem à habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, bem como ao suporte de saúde mental e física dos cuidadores.

§ 2º No âmbito do SUAS, o cuidado de respiro será integrado aos serviços socioassistenciais de apoio à família e à convivência comunitária, visando à proteção social e à promoção do bem-estar dos cuidadores e das pessoas cuidadas.

§ 3º Serão desenvolvidos mecanismos de coordenação entre os órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a efetivação da PNCR.

Art. 5º A oferta do cuidado de respiro poderá ocorrer nas seguintes modalidades, conforme regulamento e a necessidade da pessoa com deficiência e de seu cuidador familiar:

I - cuidado temporário no domicílio;

II - cuidado temporário em unidades de saúde ou assistência social;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III - programas de atividades diurnas para a pessoa com deficiência, proporcionando tempo livre ao cuidador;

IV - estadias de curta duração em residências de apoio ou instituições especializadas.

§ 1º As modalidades de oferta deverão assegurar a qualidade do cuidado e o respeito aos direitos e à dignidade da pessoa com deficiência e de seu cuidador.

§ 2º A execução dos serviços poderá ser feita diretamente pelo Poder Público ou por meio de terceiros e entidades de direito privado, observadas as normas pertinentes, incluindo processos licitatórios ou parcerias que assegurem competição e igualdade de condições, quando aplicável.

§ 3º A implementação e a fiscalização das modalidades previstas neste artigo deverão contar com a participação dos conselhos locais de saúde, de assistência social e dos direitos da pessoa com deficiência, garantindo o controle social, a transparência e a adequação territorial das ações executadas.

Art. 6º As informações sobre a PNCR e seus beneficiários poderão ser integradas aos sistemas de informação e bases de dados existentes, incluindo o Cadastro-Inclusão, para fins de planejamento, monitoramento e avaliação da política.

Art. 7º O financiamento da PNCR observará as dotações orçamentárias destinadas às áreas da saúde e da assistência social, podendo ser suplementado por outros recursos previstos em lei, garantida a compatibilidade com as diretrizes orçamentárias e a sustentabilidade da dívida pública.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta (180) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem cerca de 18,9 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa 8,9% da população, segundo o IBGE. A região Nordeste registra a maior prevalência de pessoas com deficiência no país (10%). No Amazonas, por exemplo, estima-se que existam 253 mil pessoas com deficiência (PcD), o que representa 6,3% da população com dois anos ou mais de idade. Desse total, 119 mil pessoas estão localizadas em Manaus, capital do Estado, ou seja, de uma população de dois milhões de habitantes, aproximadamente 5,7% dos habitantes possuem algum tipo de deficiência. Consecutivamente, a atenção para os cuidadores que atendem às demandas pessoais de cada indivíduo portador de deficiência também é uma realidade a ser analisada, apesar de ser impossível mensurar quantas pessoas estão diretamente envolvidas nesta realidade.

Milhares de famílias brasileiras sustentam a dignidade de pessoas com deficiência com o próprio corpo, tempo e saúde mental — muitas vezes sem qualquer apoio do Estado. Esse projeto nasce para corrigir uma injustiça antiga: o esquecimento completo de quem cuida.

De forma silenciosa e sem receber salário, mães, avós, irmãs e filhas fazem o que o poder público deveria estar fazendo. Evidencia-se, ainda que dentre as principais dificuldades destacam-se: o estresse parental, a angústia, as estratégias de enfrentamento e a falta de apoio social de amigos e profissionais, que

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





permeiam os cuidadores de indivíduos com deficiência intelectual. Esse cuidado não é um favor, nem um capricho. É o que mantém viva uma parte essencial da política de inclusão no Brasil — política essa que o Estado terceiriza para dentro das casas.

A Constituição de 1988 é clara: o trabalho tem valor social, e o Estado deve garantir assistência a quem precisa. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem peso de emenda constitucional no Brasil, também diz que a deficiência não está só no corpo, mas nas barreiras impostas pela sociedade. E uma das maiores barreiras hoje é o abandono completo dos cuidadores.

Quem cuida precisa ser cuidado.

A presente proposição legislativa visa a instituir a Política Nacional de Cuidado de Respiro para Pessoas com Deficiência e seus Cuidadores Familiares (PNCR), reconhecendo a necessidade de suporte efetivo e formalizado para aqueles que desempenham um papel essencial na vida de pessoas com deficiência: seus cuidadores familiares — definidos, nesta proposta, como pessoas da família ou com vínculo afetivo próximo, que prestam assistência direta, contínua e não remunerada, sem vínculo empregatício formal.

A sobrecarga física, emocional e financeira dos cuidadores familiares é uma realidade reconhecida e pode levar ao esgotamento (burnout), comprometendo a saúde e o bem-estar do cuidador e, conseqüentemente, a qualidade do cuidado oferecido à pessoa com deficiência. A instituição de uma política de cuidado de respiro visa a oferecer períodos de descanso e alívio a esses cuidadores, permitindo que recuperem suas energias e atendam às suas próprias necessidades de saúde, lazer, socialização e desenvolvimento pessoal, sem interrupção da continuidade do cuidado à pessoa com deficiência.

Inserir o cuidado de respiro nas políticas públicas de saúde (SUS) e assistência social (SUAS) é uma forma de garantir que o suporte chegue a quem

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

mais precisa, de maneira integrada e abrangente, com participação dos conselhos locais de saúde, assistência social e dos direitos da pessoa com deficiência, assegurando o controle social, a transparência e a adequação territorial das ações. A articulação entre esses sistemas, preconizada na proposta, permite que o cuidado de respiro seja ofertado em diferentes contextos e modalidades, adaptando-se às necessidades específicas de cada família e pessoa com deficiência. Isso está em consonância com as diretrizes de integração de políticas setoriais e de tratamento prioritário aos assuntos de interesse da pessoa com deficiência e sua família.

Quem cuida resiste todos os dias. Mas resistir não pode continuar sendo um esforço solitário. O Estado precisa, urgentemente, cuidar de quem cuida.

Ante o exposto, submete-se a presente proposição à elevada apreciação dos Nobres Parlamentares, com o firme propósito de contar com o indispensável apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação, na convicção de que a matéria ora proposta se coaduna com os interesses públicos relevantes e os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO